SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025111 - SP (2025/0311493-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE MARI
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846
		RENATA MACHADO SARAIVA - RS076822
		LUIZA FARIAS MARTINS - RS095892
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, II E III, C/C O ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. AUTORIA E DOLO. ÚNICO ADMINISTRADOR DE DIREITO E DE FATO. SUBFATURAMENTO DE VENDAS A EMPRESAS LIGADAS. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. SÚMULA 83/STJ. ELEMENTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ART. 155 DO CPP. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. ESTRATAGEMA DA FRAUDE. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. PENA DE MULTA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de sentença condenatória, proferida após regular instrução, torna preclusa a alegação de inépcia da denúncia. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

2. As instâncias ordinárias assentaram que o agravante, sócio detentor de 99% das cotas, era o único administrador de direito e de fato da sociedade autuada, condição por ele confirmada na fase policial e em juízo; que as empresas ligadas foram constituídas com objeto social incompatível com a finalidade logística alegada pela defesa; e que a elas eram vendidos produtos por cerca de 37% do valor de mercado, com declarações ao Fisco e notas fiscais que não correspondiam à realidade. A condenação não decorreu, portanto, da mera posição societária, e a pretensão de afastar o dolo e a autoria, ainda que formalmente revestida como questão de direito, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60968271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c279468-76bd-415a-b12b-e97f0388c60f

3. Para a configuração do crime do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 basta o dolo genérico, estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).
4. Os documentos produzidos no procedimento administrativo fiscal constituem prova documental não repetível, submetida ao contraditório diferido, e podem fundamentar o juízo condenatório sem ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, tanto mais quando, como na espécie, cotejados com a prova oral produzida em juízo.
5. A exasperação da pena-base pela culpabilidade é legítima quando devidamente motivada, especialmente em casos de fraude fiscal sofisticada. A incidência da majorante do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 foi fundamentada no elevado montante do crédito tributário, superior a cento e sessenta milhões de reais, e a revisão da fração aplicada, do número de dias-multa e do valor unitário da multa encontra óbice na Súmula 7/STJ.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c279468-76bd-415a-b12b-e97f0388c60f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025111 - SP (2025/0311493-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE MARI
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846
		RENATA MACHADO SARAIVA - RS076822
		LUIZA FARIAS MARTINS - RS095892
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, II E III, C/C O ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. AUTORIA E DOLO. ÚNICO ADMINISTRADOR DE DIREITO E DE FATO. SUBFATURAMENTO DE VENDAS A EMPRESAS LIGADAS. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. SÚMULA 83/STJ. ELEMENTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ART. 155 DO CPP. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. ESTRATAGEMA DA FRAUDE. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. PENA DE MULTA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de sentença condenatória, proferida após regular instrução, torna preclusa a alegação de inépcia da denúncia. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

2. As instâncias ordinárias assentaram que o agravante, sócio detentor de 99% das cotas, era o único administrador de direito e de fato da sociedade autuada, condição por ele confirmada na fase policial e em juízo; que as empresas ligadas foram constituídas com objeto social incompatível com a finalidade logística alegada pela defesa; e que a elas eram vendidos produtos por cerca de 37% do valor de mercado, com declarações ao Fisco e notas fiscais que não correspondiam à realidade. A condenação não decorreu, portanto, da mera posição societária, e a pretensão de afastar o dolo e a autoria, ainda que formalmente revestida como questão de direito, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Para a configuração do crime do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 basta o dolo genérico, estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

Documento eletrônico VDA60968502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 12e23b4a-bc4e-424b-aff3-fc61fb3c5fff

4. Os documentos produzidos no procedimento administrativo fiscal constituem prova documental não repetível, submetida ao contraditório diferido, e podem fundamentar o juízo condenatório sem ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, tanto mais quando, como na espécie, cotejados com a prova oral produzida em juízo.
5. A exasperação da pena-base pela culpabilidade é legítima quando devidamente motivada, especialmente em casos de fraude fiscal sofisticada. A incidência da majorante do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 foi fundamentada no elevado montante do crédito tributário, superior a cento e sessenta milhões de reais, e a revisão da fração aplicada, do número de dias-multa e do valor unitário da multa encontra óbice na Súmula 7/STJ.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO JOSÉ MARI contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de suspensão do feito e conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 10513/10524).

Consta que o agravante foi condenado pela prática do crime do art. 1º, I, II e III, c/c o art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, por duas vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de cinco salários mínimos, por haver, na condição de sócio majoritário e único administrador da sociedade empresária TOTAL QUÍMICA LTDA., reduzido tributos federais (IRPJ e CSLL) devidos nos anos-calendário de 2011 e 2012, mediante a venda de produtos a empresas atacadistas do mesmo grupo econômico por preços correspondentes a cerca de 37% do valor de mercado.

A 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação defensiva e reduziu, de ofício, a pena de multa.

No recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a defesa suscitou questão prejudicial relativa ao acordo de não persecução penal e, no mérito, alegou violação dos arts. 13, 18, I, 49, 59, 60 e 68 do Código Penal, dos arts. 41, 155 e 381, III, do Código de Processo Penal e dos arts. 1º, I, II e III, e 12, I, da Lei n. 8.137/1990, sustentando a inépcia da denúncia, a ausência de dolo, a condenação fundada exclusivamente em elementos da esfera administrativo-fiscal e irregularidades na dosimetria.

A decisão agravada indeferiu o pedido de suspensão do feito fundado em proposta de transação tributária individual apresentada após o recebimento da denúncia; reputou prejudicada a questão relativa ao acordo de não persecução penal, diante da

Documento eletrônico VDA60968502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 12e23b4a-bc4e-424b-aff3-fc61fb3c5fff

manifestação do Ministério Público Federal e da deliberação da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão; aplicou a Súmula 83/STJ à alegação de inépcia da denúncia, superada pela superveniência da sentença condenatória; e aplicou as Súmulas 7 e 83/STJ às teses de ausência de dolo, de responsabilização fundada na posição societária, de violação do art. 155 do Código de Processo Penal e de irregularidades na dosimetria, reputando prejudicado o dissídio jurisprudencial.

Nas razões do agravo regimental, sustenta o agravante que a denúncia se limitou a indicar sua condição de sócio administrador, sem descrever a conduta e o nexo causal, e que a decisão agravada apenas reiterou os argumentos do Tribunal de origem; que a pretensão recursal não demanda reexame de provas, mas a revaloração das inferências extraídas pelas instâncias ordinárias; que não houve fraude, mas a adoção de orientação contábil, com acompanhamento técnico, para viabilizar a operação logística da empresa, tendo o dolo sido presumido a partir do cargo e da suposta expertise do acusado; e que a condenação se baseou exclusivamente em elementos colhidos na seara administrativo-fiscal, em ofensa aos arts. 155 e 381, III, do Código de Processo Penal.

Quanto à dosimetria, afirma que a valoração negativa da culpabilidade se apoiou em elementos da própria conduta típica, em *bis in idem*; que a majorante do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 foi aplicada no patamar máximo com base em critério meramente matemático, sem demonstração concreta do dano à coletividade; e que a pena de multa é desproporcional e não pode ter por baliza o crédito tributário da pessoa jurídica.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo regimental não trazem argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios termos.

No tocante à inépcia da denúncia, o agravante insiste em que a peça acusatória teria se limitado a indicar sua condição de sócio administrador. Deixa de enfrentar, contudo, fundamento autônomo e suficiente da decisão agravada: a superveniência de sentença condenatória, confirmada em grau de apelação após instrução exauriente, torna superada a controvérsia sobre a aptidão da inicial. Essa é a orientação desta Corte, inclusive em hipótese de todo semelhante:

Documento eletrônico VDA60968502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 12e23b4a-bc4e-424b-aff3-fc61fb3c5fff

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, II E III, DA LEI 8.137/1990. PREQUESTIONAMENTO. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo acórdão condenatório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela prática do crime previsto no art. 1º, I, II e III, da Lei n. 8.137/1990, em razão de sonegação de IPI.

2. Fato relevante. Reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que o recorrente, na qualidade de sócio majoritário e administrador de fato e de direito de empresa industrial e de coligadas atacadistas interdependentes, estruturou operações com vendas subfaturadas entre empresas do grupo, sem observância do valor tributável mínimo, com inadequada classificação fiscal (NCM) e aplicação de alíquotas inferiores, ausência de transmissão de SPED Fiscal e demais irregularidades identificadas em Representação Fiscal para Fins Penais, Termo de Verificação Fiscal, Auto de Infração de IPI e Ofício da Receita Federal que atesta a constituição definitiva de crédito tributário de IPI.

3. Decisões anteriores. O juízo de primeiro grau absolveu o acusado por dúvida quanto ao elemento subjetivo (dolo), entendendo situar-se o caso em zona cinzenta entre elisão e evasão fiscal. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, reconheceu materialidade, autoria e dolo genérico e condenou o réu, aplicando a majorante do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, continuidade delitiva (art. 71 do CP), pena de multa e substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. A decisão monocrática do STJ manteve o acórdão quanto ao mérito, à dosimetria, à multa, às penas substitutivas, afastou o conhecimento de parte do recurso especial por ausência de prequestionamento e por deficiência na demonstração de dissídio jurisprudencial, o que ensejou a interposição do presente agravo regimental, que apenas reiterou argumentos já analisados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se deve ser reformada a decisão monocrática que, ao apreciar o agravo em recurso especial, (i) deixou de conhecer do recurso especial quanto à alegada violação aos arts. 70 do CP e 77 do CPP por ausência de prequestionamento, com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF; (ii) afastou nulidade por inépcia da denúncia, reconhecendo a preclusão da tese e a observância dos requisitos do art. 41 do CPP; (iii) manteve o reconhecimento da materialidade, autoria e dolo genérico no crime do art. 1º, I, II e III, da Lei n. 8.137/1990, reputando vedada a revisão do acervo fático-probatório (Súmula n. 7/STJ); (iv) preservou a dosimetria da pena, inclusive a incidência da majorante do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do CP), a fixação da pena de multa e das penas restritivas de direitos, com base na situação econômica do réu; e (v) não conheceu do recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF por ausência de cotejo analítico nos termos do CPC e do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a suposta violação aos arts. 70 do CP e 77 do CPP impede o conhecimento do recurso especial

Documento eletrônico VDA60968502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 12e23b4a-bc4e-424b-aff3-fc61fb3c5fff

nesses pontos, por falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. A tese de inépcia da denúncia foi oportunamente arguida na resposta à acusação e nas alegações finais e refutada pelo juízo de primeiro grau, tendo o Tribunal de origem consignado que a peça acusatória atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fatos, materialidade e imputação ao sócio-administrador, de modo que, com a superveniência de sentença condenatória, resta preclusa a alegação de inépcia e prejudicado eventual pedido de trancamento da ação penal por esse fundamento. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

7. A materialidade delitiva foi demonstrada por Representação Fiscal para Fins Penais, Termo de Verificação Fiscal, Auto de Infração de IPI e Ofício da Receita Federal que confirma a constituição definitiva do crédito tributário de IPI, os quais evidenciam ausência de transmissão do SPED Fiscal nos anos-calendário de 2011 e 2012, interdependência entre a indústria e atacadistas do mesmo grupo, vendas subfaturadas às coligadas, não aplicação do critério de valor tributável mínimo (arts. 195 e 196 do Decreto n. 7.212/2010) e classificações fiscais e alíquotas inadequadas, com expressiva redução indevida do tributo e crédito constituído em montante superior a doze milhões de reais.

8. A autoria e o dolo genérico restaram evidenciados pela condição do recorrente como sócio majoritário e único administrador de fato e de direito da empresa industrial e das coligadas, com centralização das decisões financeiras e fiscais, tendo sido reconhecido que organizou estrutura empresarial voltada à redução indevida da carga tributária, por meio de subfaturamento nas vendas internas ao grupo, não observância do valor tributável mínimo, incorreções de NCM e alíquotas e omissões em obrigações acessórias, sendo suficiente, para o crime do art. 1º da Lei n. 8.137/1990, a comprovação de dolo genérico.

9. A pretensão de afastar o dolo, rediscutir a subsunção típica, reavaliar a ocorrência de fraude e reexaminar a extensão da responsabilidade do recorrente exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, incidindo ainda a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da Corte quanto à suficiência do dolo genérico no crime de sonegação fiscal.

10. A manutenção da majorante do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 mostra-se adequada diante do elevado valor sonegado, superior a doze milhões de reais, circunstância que, por si, evidencia grave dano à coletividade e foi expressamente considerada pelo Tribunal de origem dentro da discricionariedade vinculada do julgador em matéria de dosimetria.

11. O reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do CP) e a fração de aumento aplicada foram devidamente fundamentados na reiteração da sonegação de IPI por vinte e quatro meses consecutivos (de janeiro de 2011 a dezembro de 2012), enquadrando-se nos parâmetros fixados pela jurisprudência do STJ para a fração de aumento em hipóteses de múltiplas infrações em continuidade.

12. A pena de multa foi fixada em 18 dias-multa, com valor unitário correspondente a um salário mínimo, observando-se, primeiro, os critérios do art. 59 do CP para a quantificação dos dias-multa e, em seguida, a situação econômica do condenado, nos termos do art. 60 do CP, não se verificando desproporcionalidade ou ilegalidade na fixação.

Documento eletrônico VDA60968502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 12e23b4a-bc4e-424b-aff3-fc61fb3c5fff

13. As penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena substituída e prestação pecuniária em 100 salários mínimos) foram fundamentadas em elementos concretos, notadamente o valor não recolhido aos cofres públicos, o grau de reprovabilidade da conduta e as condições socioeconômicas do réu, inserindo-se a escolha das modalidades de substituição no âmbito da discricionariedade do juízo, não havendo direito subjetivo do condenado à adoção de espécies alternativas diversas.
14. A reavaliação da situação econômica do recorrente para fins de redução da pena de multa ou da prestação pecuniária demandaria novo exame de provas, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.
15. O recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal não pode ser conhecido, pois o recorrente não procedeu ao cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, limitando-se à transcrição de ementas ou trechos dos acórdãos paradigmas, sem demonstrar similitude fática e divergência na solução jurídica.
16. O agravo regimental limita-se a reproduzir argumentos já enfrentados na decisão monocrática, sem apresentar fundamentos novos aptos a infirmar as premissas adotadas, o que impõe a manutenção do decisum agravado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
17. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento:
1. A falta de manifestação do Tribunal de origem sobre dispositivos legais suscitados impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. A superveniência de sentença penal condenatória que enfrenta e rejeita a preliminar de inépcia da denúncia prejudica pedido de trancamento da ação penal por esse fundamento, notadamente quando a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP.
3. No crime de sonegação fiscal previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, basta a comprovação do dolo genérico consubstanciado na vontade de suprimir ou reduzir tributo por meio das condutas previstas no tipo penal, não sendo exigido dolo específico.
4. A revisão de conclusões das instâncias ordinárias sobre materialidade, autoria, dolo e circunstâncias fáticas relevantes, bem como a readequação da dosimetria da pena, do número de dias-multa, do valor unitário da multa e do montante da prestação pecuniária, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
5. É legítima a incidência da majorante do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 quando o elevado valor sonegado revela grave dano à coletividade, e a fração de aumento pela continuidade delitiva deve observar o número de infrações e os parâmetros firmados pela jurisprudência do STJ.
6. A escolha e a quantificação das penas restritivas de direitos, quando substituída a pena privativa de liberdade, inserem-se na discricionariedade motivada do julgador, não configurando direito subjetivo do condenado a determinada espécie de substituição.
7. Não se conhece do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal quando o recorrente não realiza o cotejo analítico exigido, deixando de demonstrar a similitude fática e a divergência de interpretação entre os julgados confrontados.
(AgRg no AREsp n. 3.103.823/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 28/5/2026).

Documento eletrônico VDA60968502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 12e23b4a-bc4e-424b-aff3-fc61fb3c5fff

No mesmo sentido: "a superveniência de sentença condenatória, proferida após regular instrução processual em que se garantiu o contraditório e a ampla defesa, torna preclusa a alegação de inépcia da denúncia, porquanto superado o juízo preliminar de admissibilidade da peça acusatória pela análise exauriente do mérito" (AgRg no AREsp n. 2.972.141/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026).

De outro lado, não procede a afirmação de que o dolo teria sido presumido a partir do cargo e da expertise do agravante. O Tribunal de origem consignou, expressamente, que "a responsabilidade penal objetiva é vedada em nosso ordenamento jurídico" e, a partir daí, examinou a prova.

Assentou que o agravante, sócio "amplamente majoritário (com 99% das cotas)", era "o único administrador de direito e fato da 'TOTAL QUÍMICA', condição por ele confirmada em sede policial e em seu interrogatório judicial"; que, se o propósito fosse organizar a logística de distribuição, "não se concebe razão para a criação de novas empresas no segmento de comercialização de produtos", pois "foram constituídas empresas para comercialização de produtos, as quais adquiriam mercadorias por valores subfaturados, posteriormente revendidos pelo preço de mercado"; e que, "mesmo admitida a versão defensiva, resta evidenciada a falsidade das declarações prestadas às autoridades fazendárias, bem como das informações constantes das notas fiscais emitidas pela 'TOTAL QUÍMICA' no período", cujos valores de venda "representavam cerca de 37,5% do preço de mercado dos produtos" (e-STJ fls. 10025/10026).

Rejeitou, ainda, a atribuição da responsabilidade aos contadores, registrando que as empresas ligadas "foram criadas com objeto social diverso da atividade supostamente pretendida (logística), circunstância incontroversa nos autos, e que denota a finalidade de fraudar a fiscalização tributária" (e-STJ fl. 10028).

Não há aí presunção extraída do cargo, mas conclusão sobre a conduta do único administrador da empresa, apoiada na estrutura societária por ele montada, no preço praticado nas vendas às coligadas e no conteúdo das declarações e notas fiscais emitidas no período.

A tese de que tudo não passou de orientação contábil destinada a organizar a logística foi examinada e afastada à luz dessa prova. Acolhê-la exigiria conferir aos mesmos elementos peso diverso do que lhes atribuíram as instâncias ordinárias, o que não se confunde com revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Como já assentou esta Corte, "[a] pretensão de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, ainda que formalmente revestida como questão de direito, encontra

Documento eletrônico VDA60968502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 12e23b4a-bc4e-424b-aff3-fc61fb3c5fff

óbice intransponível na Súmula 7/STJ", e "[n]ão configura responsabilidade penal objetiva a condenação de sócios-administradores fundamentada em conjunto probatório que demonstra sua participação ativa na gestão empresarial e o conhecimento de operações fraudulentas de valores expressivos" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.708.167/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025).

Ademais, a compreensão de que o crime do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 prescinde de dolo específico corresponde à orientação desta Corte, como se vê do julgado acima transcrito, de modo que também sob esse ângulo incide a Súmula 83/STJ.

Igualmente não prospera a alegação de que a condenação se baseou exclusivamente em elementos colhidos na seara administrativo-fiscal.

A materialidade, segundo o acórdão recorrido, foi comprovada "especialmente por meio da prova documental e oral produzida nos autos" (e-STJ fl. 10030), e a autoria foi confirmada pelo próprio agravante em seu interrogatório judicial, no qual atribuiu a responsabilidade aos contadores da empresa, versão que o Tribunal afastou.

De todo modo, a orientação desta Corte é a de que os documentos do procedimento administrativo fiscal são prova documental não repetível, sujeita ao contraditório diferido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. ART. 400, § 1º, DO CPP. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOCUMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA NÃO REPETÍVEL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial (AREsp), ante a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.*
> *2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, incisos I, II e IV, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/91, à pena de 5 anos de reclusão em regime semiaberto.*
> *3. A condenação baseou-se em farto acervo documental oriundo de procedimento administrativo fiscal (PAF), tendo sido indeferida a realização de perícia contábil por ser considerada desnecessária pelo juízo de primeiro grau.*
> *4. O Tribunal Regional Federal da 6ª Região inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, por entender que a verificação da*

Documento eletrônico VDA60968502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 12e23b4a-bc4e-424b-aff3-fc61fb3c5fff

necessidade da prova e da materialidade demandaria reexame fático-probatório.
II. Questão em discussão
5. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade (Súmula n. 182 do STJ).
6. Saber se o indeferimento de perícia contábil, fundamentado na suficiência das provas documentais, configura cerceamento de defesa ou se atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
7. Saber se a condenação baseada em elementos de procedimento administrativo fiscal viola o art. 155 do CPP.
III. Razões de decidir
8. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir argumentos de mérito ou alegações genéricas, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
9. No sistema processual penal brasileiro, o magistrado é o destinatário final da prova, podendo indeferir, de forma fundamentada, diligências que considere irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP).
10. Para fins de impugnação à Súmula n. 7 do STJ, não basta alegar que se trata de questão jurídica; é necessário demonstrar que a controvérsia pode ser resolvida exclusivamente com base nas premissas fáticas já fixadas no acórdão recorrido.
11. No caso, as instâncias ordinárias assentaram a suficiência do substrato documental, de modo que alterar tal conclusão exigiria o revolvimento de provas.
12. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, o procedimento administrativo fiscal é prova documental não repetível, dotada de presunção de legitimidade e veracidade, cujo contraditório é diferido para o curso da ação penal, não havendo violação ao art. 155 do CPP.
IV. Dispositivo e tese
13. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial impede o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.
2. O indeferimento de perícia contábil em crimes tributários, quando motivado pela suficiência de provas documentais e pela inércia do réu em apresentar documentos na fase administrativa, não configura cerceamento de defesa, e a revisão desse entendimento em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
3. Documentos produzidos em sede de procedimento administrativo fiscal são considerados provas irrepetíveis, submetidas ao contraditório diferido, sendo legítimos para fundamentar o juízo condenatório sem violar o art. 155 do CPP.
(AgRg no AREsp n. 3.045.666/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026).

Convém atentar, por fim, para a dosimetria.

A individualização da pena é atividade que, embora vinculada aos parâmetros legais, comporta margem de discricionariedade do julgador, a quem incumbe aferir, à luz das particularidades do caso concreto, a medida necessária e suficiente para a reprovação

Documento eletrônico VDA60968502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 12e23b4a-bc4e-424b-aff3-fc61fb3c5fff

e a prevenção do delito. A valoração das circunstâncias do art. 59 do Código Penal e a graduação das causas de aumento não constituem operação aritmética: repousam sobre juízos ancorados nos elementos fáticos apurados na instrução, e por isso mesmo só se abrem à revisão, na via especial, diante de ilegalidade manifesta.

Não é o caso. A pena-base foi exasperada em razão do "estratagema empregado na fraude, que envolveu a constituição de diversas empresas ligadas à 'TOTAL QUÍMICA', circunstância extraordinária que revela maior culpabilidade do agente" (e-STJ fl. 10028).

O tipo do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 se perfaz com a supressão ou redução de tributo mediante qualquer das condutas fraudulentas nele descritas; não exige a montagem de uma estrutura societária paralela, com quatro pessoas jurídicas destinadas a adquirir, por preços subfaturados, a produção da empresa autuada. Foi esse *plus*, e não a fraude em si, que se valorou.

De fato, "[a] exasperação da pena-base, com fundamento na culpabilidade do agente e nas consequências do crime, é legítima quando devidamente motivada, especialmente em casos de fraude fiscal sofisticada e prejuízo expressivo ao erário" (AgRg no AREsp n. 2.548.333/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025) - e o prejuízo, na espécie, é igualmente expressivo. Aferir se a sofisticação reconhecida na origem efetivamente existiu demandaria nova incursão na prova (Súmula 7/STJ).

Quanto à majorante do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, não se trata de critério meramente matemático alheio ao caso concreto. O Tribunal de origem manteve a fração de metade "à luz do expressivo crédito tributário relacionado ao ilícito, que somava mais de cento e sessenta milhões de reais em 2020" (e-STJ fl. 10028).

A propósito:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 12 DA LEI N. 8.137/1990. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. VALOR GLOBAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA N. 83 DO STJ. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A jurisprudência do STJ reconhece não haver ilegalidade no fato de se considerar o valor global do imposto sonegado, inclusos juros e multas, para fins de caracterização seja do grave dano à coletividade (art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990), seja da vetorial consequências do crime.*
> ***2. A sonegação fiscal considerada excessivamente danosa ao erário público não está vinculada ao número de infrações cometidas, mas ao resultado gravoso imposto ao bem jurídico protegido, independentemente deste haver sido atingido mediante uma única ação ilícita ou várias.***

Documento eletrônico VDA60968502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 12e23b4a-bc4e-424b-aff3-fc61fb3c5fff

> *3. Portanto, o recurso especial, nesse ponto, é inadmissível (Súmula n. 83 do STJ), e não há ilegalidade flagrante a ser sanada mediante a concessão de habeas corpus de ofício.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no REsp n. 2.242.921/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026).

No que toca à pena de multa, o Tribunal de origem reduziu, de ofício, o número de dias-multa para 18 (dezoito), "a fim de que guarde a devida proporcionalidade com a reprimenda corporal", e manteve o valor unitário em cinco salários mínimos "diante da condição econômica do acusado, devidamente analisada na sentença apelada", registrando a ausência de impugnação específica da defesa no ponto (e-STJ fl. 10029).

O valor unitário, portanto, não foi balizado pelo crédito tributário da pessoa jurídica, mas pela situação econômica do próprio agravante, e sua revisão demandaria reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Mantidos os óbices aplicados à alínea "a", permanece prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 12e23b4a-bc4e-424b-aff3-fc61fb3c5fff

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0311493-2

AgRg no AREsp 3.025.111 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50025803520204036130

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE MARI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846
ADVOGADA	:	RENATA MACHADO SARAIVA - RS076822
ADVOGADA	:	LUIZA FARIAS MARTINS - RS095892
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE MARI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846
ADVOGADA	:	RENATA MACHADO SARAIVA - RS076822
ADVOGADA	:	LUIZA FARIAS MARTINS - RS095892
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:33
Código de Controle do Documento: 4A4D1F1C-B672-404F-B637-991D02E7E927